

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA.**

MD. AUGUSTO ARAS

C/cópia para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MP/RJ.

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e, ainda, Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160 -900, Brasília/DF; (.....)

, vêm à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Constituição Federal e na Legislação Penal e Processual Penal, propor a vertente **DELATIO CRIMINIS**, para que sejam investigadas e apuradas as condutas do ex-Presidente da Petrobras, Senhor, **ROBERTO CASTELLO BRANCO**, brasileiro, casado, economista, atualmente no exercício do cargo de Diretor do Centro de Estudos em Crescimento e Desenvolvimento Econômico da Fundação Getúlio Vargas – FGV, com endereço sito à Fundação Getúlio Vargas - Edifício Luiz Simões Lopes (Sede - Praia de Botafogo, 190 - Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, 22250-900, que durante um debate promovido por um grupo de economistas¹, admitiu armazenar², no celular corporativo que detinha enquanto Presidente da Estatal petrolífera, **provas de crimes cometidos pelo Presidente da**

¹ <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/castello-branco-chama-bolsonaro-de-psicopata-e-fazacusacao/>

² <https://www.metropoles.com/brasil/ex-presidente-da-petrobras-diz-que-celular-tinha-mensagens->

República, Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, tudo conforme fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

I – Brevíssima síntese dos fatos.

Consoante vem sendo divulgado pela imprensa nacional, o ex-Presidente da Petrobras, ora Representado, afirmou durante debates com um grupo de economistas, que armazenava em seu celular funcional (corporativo), quando ocupava a direção da estatal, **provas que poderiam incriminar o Presidente da República, a quem qualificou como Psicopata.**

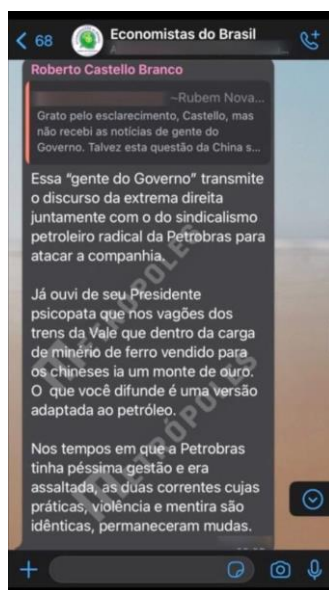
Afirma ainda o Representado, que devolveu o aparelho celular por ocasião da sua demissão do cargo de Presidente da Estatal, de modo que não seria mais detentor das provas materiais que afirmara estarem arquivadas no referido móvel.

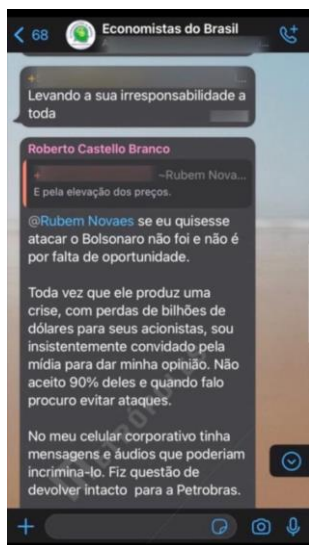
Por outro lado, ao que se extrai das matérias publicadas, mesmo detendo provas materiais de crimes perpetrados pela mais alta autoridade da República, o referido ex-presidente teria se quedado inerte, não denunciando ou levando ao conhecimento das autoridades responsáveis pela persecução penal, as informações que guardava.

que-incriminam-bolsonaro

Nesse sentido, destaca-se os seguintes trechos de confissão

da omissão do Representado, mesmo ciente de práticas delituosas a envolver, como dito, o Presidente da República:





Desnecessário asseverar que qualquer servidor público tem o dever funcional de levar as autoridades legais informações acerca de crimes ou indícios de práticas delitivas que tenham conhecimento, sob pena de responsabilização, em tese, pela conduta criminosa de prevaricação.

II – Do direito.

Cobra relevo afirmar inicialmente, que o Representado, então na condição de Presidente da Petrobras, equipara-se, para todos os efeitos legais, a teor do art. 327 do Código Penal, a servidor público e, nessa condição, responde pelos delitos funcionais em tese praticados, verbis:

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Por outro lado, o art. 319 do Código Penal, no capítulo referente aos crimes contra a Administração Pública, afirma o seguinte:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. ”

Ora, o elemento subjetivo a caracterizar o dolo apto a tipificar a conduta delituosa, outro não poderia ser, senão o interesse, ao não denunciar os crimes perpetrados pelo Presidente da República e expor as provas que detinha, de se manter no cargo de Presidente da estatal, ou seja, a satisfação do interesse pessoal.

O interesse pessoal pode ser compreendido como uma vantagem pretendida pelo agente, seja ela patrimonial, material ou moral, o que se identifica, claramente, em face da omissão em deixar de tornar pública as provas dos delitos praticados pelo mandatário da Nação.

Sobre esse delito, colhe-se a seguinte lição, constantes dos autos da Apelação Criminal n. 2014.008540-3, de Joinville (TJSC - Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas):

“(…)

O tipo penal, em termos de conduta, se desdobra nas formas omissiva e comissiva. In casu, a conduta em análise se insere na primeira delas, em que o agente, indevidamente, posterga ou não leva a efeito ato relacionado ao dever do ofício, entendido enquanto o inserto na esfera de suas atribuições funcionais, sobrepondo ao interesse público - de que se consolida a atuação eficiente enquanto funcionário do Estado - interesses ou sentimentos pessoais.

Damásio de Jesus, sobre a prevaricação, afirma:

Prevaricação consiste no fato de o funcionário público 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal' (CP, art. 319).

Na prática do fato o funcionário se abstém da realização da conduta a que está obrigado, ou a retarda ou a

concretiza contra a lei, com a destinação específica de atender a sentimento ou interesse próprios.

É um delito que ofende a Administração Pública, causando dano ou perturbando o normal desenvolvimento da sua atividade. O funcionário não mercadeja a sua função, o que ocorre na corrupção passiva, mas a degrada ao violar dever de ofício para satisfazer objetivos pessoais.

(...)

Ato de ofício é aquele que se encontra dentro da competência do funcionário, nos moldes das atribuições da função por ele exercida.

O retardamento e a omissão da realização do ato de ofício devem ser indevidos, o que constitui o primeiro elemento normativo do tipo. A realização do ato, na última figura típica, deve ser contra expressa disposição de lei (o segundo elemento normativo do tipo). (Direito Penal. 13. ed. 4. vol. - Parte Especial. São Paulo: Saraiva, p. 175/176). ”

A omissão do Representado, ao não levar ao conhecimento do Ministério Público e/ou autoridades judiciais ou quicá ao Congresso Nacional (Processo por crime de responsabilidade), as provas de crimes de que dispunha, caracteriza, em tese, o crime de prevaricação, de modo que cabe a esse órgão Ministerial a adoção das providências legais pertinentes.

Esclarece-se, por derradeiro, que a competência/atribuição

da Procuradoria-Geral da República se justifica, na medida em que de posse de eventuais provas contra o Presidente da República, somente o órgão acusatório natural teria atribuição para adotar as medidas judiciais cabíveis, a despeito do representado não gozar de foro por prerrogativa de função.

V – Do Pedido.

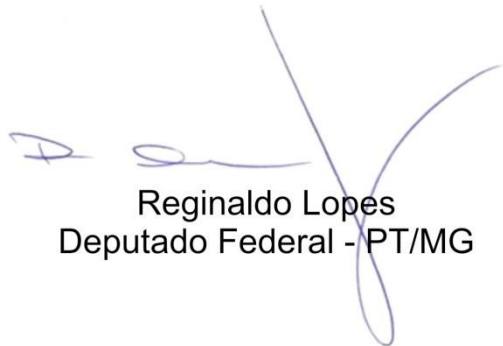
Face ao exposto, o Noticiante requer:

- a) A instauração de procedimento de investigação criminal, visando analisar a conduta omissiva do ex-presidente da Petrobras que, de posse de provas de autoria e materialidade de crimes perpetrados pelo Presidente da República, não informou ou levou às autoridades competentes tais informações;
- b) Entrementes, seja requisitado diretamente da estatal a entrega do aparelho celular e acessórios respectivos (chips), que detinha o ex-presidente Roberto Castello Branco, de modo que este seja periciado e preservado o conteúdo do que armazena, inclusive eventuais áudios e arquivos apagados;
- c) Que a partir das provas eventualmente coletadas no referido aparelho, sejam adotadas as medidas penais, cíveis e administrativas pertinentes, seja em face do Representado, seja em face do Presidente da República.

Termos em que

Pede Deferimento,

Brasília (DF), 27 de junho de 2022.



Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG

Bohn Gass

Deputado Federal – PT/RS

Gleisi Hoffmann

Deputada Federal – PT/PR

José Guimarães

Deputado Federal – PT/CE

Paulo Pimenta

Deputado Federal – PT/RS

Afonso Florence

Deputado Federal – PT/BA

Arlindo Chinaglia

Deputado Federal – PT/SP

Carlos Zarattini

Deputado Federal – PT/SP

Paulo Teixeira

Deputado Federal – PT/SP

Natália Bonavides

Deputada Federal – PT/RN

Helder Salomão

Deputado Federal – PT/ES

Rui Falcão

Deputado Federal - PT/SP

Nilto Tatto

Deputado Federal – PT/SP

Alencar Santana

Deputado Federal – PT/SP

Rogério Correia

Deputado Federal – PT/MG

Zeca Dirceu

Deputado Federal – PT/PR

Padre João

Deputado Federal – PT/MG

Waldenor Pereira

Deputado Federal – PT/BA

Henrique Fontana

Deputado Federal – PT/RS

Benedita da Silva

Deputada Federal – PT/RJ

Jorge Solla

Deputado Federal – PT/BA

Érika Kokay

Deputada Federal – PT/DF

Alexandre Padilha

Deputado Federal – PT/SP

Maria do Rosário

Deputada Federal – PT/RS

Airton Faleiro

Deputado Federal – PT/PA

Frei Anástacio

Deputado Federal - PT/PB

Marcon

Deputado Federal – PT/RS

Célio Moura

Deputado Federal – PT/TO

José Airton

Deputado Federal – PT/CE **João Daniel**

Deputado Federal – PT/SE

Zé Neto

Deputado Federal – PT/BA

Carlos Veras

Deputado Federal – PT/PE

José Ricardo

Deputado Federal – PT/AM

Leonardo Monteiro

Deputado Federal – PT/MG

Joseildo Ramos

Deputado Federal – PT/BA

Beto Faro

Deputado Federal – PT/PA

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

Paulão

Deputado Federal – PT/AL

Odair Cunha

Deputado Federal – PT/MG

Pedro Uczai

Deputado Federal – PT/SC

Patrus Ananias

Deputado Federal – PT/MG

Rejane Dias

Deputada Federal – PT/PI

Rubens Otoni

Deputado Federal – PT/GO

Rosa Neide

Deputada Federal – PT/MT

Vander Loubet

Deputado Federal – PT/MS

Valmir Assunção

Deputado Federal – PT/BA

Enio Verri

Deputado Federal – PT/PR

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

Paulo Guedes

Deputado Federal – PT/MG

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

Josias Gomes

Deputado Federal – PT/BA

Fávio Nogueira

Deputado Federal – PT/PI

Leo de Brito

Deputado Federal – PT/AC

Merlong Solano

Deputado Federal – PT/PI

Ao Senhor **Augusto Aras**

Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República.

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – 70050-900.

Brasília (DF).